

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.12.03/PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CAMISAS, GARRAFAS E SACOLAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E HABITAÇÃO - SASDH.

REQUERENTE: IDR COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Trata - se de Recurso Administrativo contra a decisão equivocada do Pregoeiro interposto pela empresa IDR COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.12.03/PE, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS, para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de camisas, garrafas e sacolas para atender as demandas da secretaria de assistência social, direitos humanos e habitação - SASDH.

DA TEMPESTIVIDADE

Em sede Admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de Admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

As razões recursais foram apresentadas pela IDR COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pelos fatos e fundamentos constantes no recurso interposto devidamente acostado nos autos. A referida empresa Recorreu da decisão do Pregoeiro.

DA ANÁLISE RECURSAL

Após análise desta Comissão foi levado em consideração o recurso interposto pela licitante, diante do pedido de provimento ao Recurso. Informamos ainda que em que pese a data do recurso tenha constado 18/08/2021 no recurso, foi verificada conforme o e-mail em anexo que interposição ocorreu tempestivamente no dia 10/08/2021. As demais informações constantes da publicação mantêm-se inalteradas. Os autos ficam com vistas franqueadas aos interessados.

O tribunal de conta da união de forma recorrente vem prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório, de modo a evitar que a proposta mais vantajosa seja desclassificada a pretexto de "rigor absoluto". O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando o importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: buscando a proposta mais vantajosa para administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Senão vejamos julgados do TCU:

Rigor formal no exame de proposta dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de proposta mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU-Acórdão 2302/2012-Plenário).

No curso de procedimento licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a



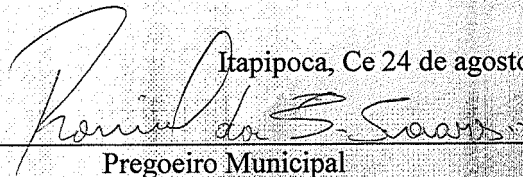
adoção de formas simples e suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais a proteção das prerrogativas dos administrados. ((TCU-Acórdão 357/2015-Plenário).

Desta feita, considerando que a licitação tem como objetivo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e considerando a adoção do princípio do formalismo moderado, damos provimento ao Recurso. Compulsando a documentação acostada nos autos (no sistema licitações-e e documentação enviada na forma da cláusula 6.4.1 do edital), vê-se que a capacidade técnica da empresa, demonstrada mediante apresentação de atestado de capacidade técnica com NOTA FISCAL em anexo, não havendo, por tanto após análise por esta comissão, razão para a desclassificação da referida empresa. Informamos ainda que diante da decisão desta comissão, reabrimos o prazo de acordo com item 25.1 do primeiro termo de retificação ao edital.

DA CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso administrativo, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, decidindo pela total improcedência do recurso, mantendo-se incólume os atos praticados pela Administração Pública.

Itapipoca, Ce 24 de agosto de 2021



Pregoeiro Municipal
Roniel da Silva Soares